



LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2017

Altera dispositivos na Lei Complementar nº001/2009 que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.”.

O Prefeito do Município de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 55-III da Lei Orgânica, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. Altera o inciso I e III do Art. 8º da Lei Municipal Complementar nº 001/2009 que “**Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências**” os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – [...]

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”(NR)

Art. 2º. Altera os incisos I, II e III do Art. 37 da Lei Municipal Complementar nº 001/2009 que “**Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências**” os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II –do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou,



III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida.”(NR)

Art. 3º. Acrescenta o § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º ao Art. 38 da Lei Municipal Complementar nº 001/2009 que “**Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências**” com a seguinte redação:

“**Art. 38.**[...]

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV -para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se decorridos pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;



2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade);

§ 5º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável;

§ 6º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique, segundo os índices da Tábuas Completas de Mortalidade do IBGE, o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, uma única vez, mediante Decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 4º, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 7º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada RS, Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de janeiro de 2017.

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Carlos Alzenir Catto
Prefeito Municipal

Gustavo Sturmer
Secretário da Administração